PARECER JURÍDICO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 337/2025
REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do **substitutivo nº 01** ao projeto de lei de autoria da **Vereadora Jussara Aparecida Fernandes**, que *"Dispõe sobre a política municipal de alimentação sustentável, para incentivar sistemas alimentares baseados em vegetais com a redução do impacto ambiental da produção de alimentos no Município de Sorocaba".*

O substitutivo apresentado observa, em grande parte, as orientações constantes do parecer jurídico emitido em relação ao projeto original, buscando sanar os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade anteriormente apontados. No entanto, ainda subsistem algumas irregularidades, passíveis de correção por meio de emenda. São elas:

1. **Adequação terminológica**: Tendo em vista a alteração do título da campanha mencionada na ementa da proposição, o mesmo deve ser mantido de forma uniforme em todo o texto normativo. Assim, recomenda-se a supressão do termo "saudável" no art. 1º e no caput do art. 2º, para garantir coerência e precisão legislativa.

2. **Vício de iniciativa**: Os incisos V e VI do art. 2º devem ser suprimidos, por tratarem de determinações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. Tal previsão configura violação ao **princípio da separação e independência dos Poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350038003700360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No mais, mantêm-se válidos os fundamentos jurídicos já consignados no parecer anterior, especialmente no que tange à competência municipal para legislar sobre a matéria e à possibilidade de iniciativa parlamentar em temas de interesse local relacionados à **proteção da saúde e do meio ambiente**, conforme previsto nos arts. 23, incisos II e VI, 24, incisos VI e XII e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, desde que sanadas as inconsistências apontadas, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 162 do Regimento Interno[1].

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

.

[1] Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350038003700360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380035003800370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **22/05/2025 11:13**
Checksum: **ED17A4147CC01A14188F6E190C21168104DA0EBD257A5BFC2B7863EBE9BFFB59**